



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1284/2026
Requerente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Subassunto: Não informado

| |
|--------------------------|
| Processo Nº 1284/2026 |
| FL |

Origem:

Usuário: DALISMAR HEDLUND MARIN
Repartição: ADM. SECR. MUN. ADMINISTRAÇÃO
Data/Hora: 20/02/2026 17:22
Observação: I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por LE CARD Administradora de Cartões Ltda. em face do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, que tem por objeto o credenciamento de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão alimentação aos servidores do Município de Estrela. A impugnante dirige sua insurgência contra os itens 12.2.23 e 12.2.24 do instrumento convocatório, sustentando, em síntese, que a fixação de teto máximo de 3,6% para a taxa de administração a ser cobrada junto à rede credenciada e a vedação à utilização de arranjo de pagamento aberto configurariam restrição indevida à livre iniciativa, à livre concorrência e à competitividade do certame, além de representarem ingerência ilegítima da Administração Pública em relações privadas.

Requer, ao final, a retificação do edital, com a exclusão das referidas cláusulas ou, subsidiariamente, a suspensão do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece acolhimento.

No que se refere à limitação da taxa de administração ao percentual máximo de 3,6%, importa destacar que tal exigência não decorre de ato discricionário da Administração Municipal, tampouco representa inovação restritiva inserida unilateralmente no edital. O percentual encontra fundamento direto no art. 182-B, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021, diploma que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/1976.

O Município de Estrela é aderente ao PAT e, nessa condição, submete-se integralmente às normas federais que disciplinam o programa. A adesão implica observância obrigatória das regras regulamentares, tanto pelo ente público concedente quanto pelas empresas operadoras contratadas para a execução do benefício. Não há, portanto, liberdade administrativa para afastar ou flexibilizar comando normativo federal incidente sobre o regime jurídico do benefício.

A cláusula editalícia impugnada limita-se a reproduzir exigência legal vinculante. Não se está diante de intervenção indevida na esfera privada, mas de mera conformação do instrumento convocatório às normas que regem a política pública específica. Eventual inconformismo quanto ao percentual fixado deve ser direcionado à norma regulamentadora do PAT, não sendo possível imputar ilegalidade ao edital que apenas cumpre determinação normativa superior.

Também não procede a insurgência quanto à vedação ao arranjo de pagamento aberto. O edital estabelece que os benefícios somente poderão ser utilizados no Município de Estrela, em consonância com as Leis Municipais nº 4.034/2005 e nº 8.296/2025. A legislação local expressamente condiciona a utilização do benefício ao comércio sediado no território municipal, com a finalidade de fomentar a economia local e assegurar que os recursos públicos destinados ao programa circulem internamente, atendendo ao interesse público primário.

A adoção de arranjo aberto, caracterizado pela ampla interoperabilidade e aceitação em rede nacional, inviabiliza o controle territorial da utilização do benefício, tornando impraticável a observância da legislação municipal. A vedação, portanto, não decorre de preferência administrativa arbitrária, mas de imposição normativa local cuja observância é





obrigatória para a Administração.

A Lei nº 14.442/2022, ao disciplinar aspectos do PAT e permitir a coexistência de arranjos abertos e fechados, não estabelece obrigatoriedade de adoção de arranjo aberto em todas as contratações. Trata-se de permissão normativa que não elimina a possibilidade de o ente público, observadas suas competências legislativas e regulamentares, estruturar o modelo de execução do benefício de modo compatível com sua legislação própria e com o interesse público local.

Não se verifica, assim, afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência ou da competitividade. As condições impugnadas possuem fundamento legal, guardam pertinência direta com o objeto da contratação e revelam-se necessárias para assegurar a adequada execução da política pública municipal. A participação no certame é facultativa, cabendo às empresas interessadas avaliar a compatibilidade de seu modelo operacional com as regras editalícias legitimamente estabelecidas.

Inexiste, portanto, ilegalidade ou desvio de finalidade nas cláusulas questionadas.

Ass: _____

Destino:

Repartição: PROCESSOS LICITATÓRIOS

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINHADO EM 20/02/2026 17:22:03.00.03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://sistemas.ipm.com.br/pe/pe682f868e9>



Assinado eletronicamente por:

DALISMAR HEDLUND MARIN

020.637.500-09



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1284/2026
Requerente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Subassunto: Não informado

| |
|--------------------------|
| Processo Nº 1284/2026 |
| FL |

Origem:

Usuário: CASSIANE BILHAR
Repartição: PROCESSOS LICITATÓRIOS
Data/Hora: 23/02/2026 11:09
Observação: Em síntese, a empresa LE CARD Administradora de Cartões Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, insurgindo-se contra os itens 12.2.23 e 12.2.24 do instrumento convocatório.

Sustenta que a fixação de teto máximo de 3,6% para a taxa de administração a ser cobrada junto à rede credenciada e a vedação à utilização de arranjo de pagamento aberto configurariam restrição indevida à livre iniciativa, à livre concorrência e à competitividade do certame, além de caracterizarem ingerência ilegítima da Administração Pública em relações privadas.

Requer, ao final, a retificação do edital, com a exclusão das referidas cláusulas ou, subsidiariamente, a suspensão do certame.

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Para análise do mérito, cumpre registrar que o presente julgamento tem por base o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência que integra o instrumento convocatório e, ainda, a manifestação técnica da Secretaria responsável pela elaboração do processo que deu origem ao edital impugnado, a qual foi formalmente instada a se manifestar sobre os pontos suscitados pela impugnante.

Passa-se à análise.

No que se refere ao item 12.2.23, que estabelece o percentual máximo de 3,6% para a taxa de administração junto à rede credenciada, verifica-se, conforme informações prestadas pela Secretaria responsável, que tal disposição encontra fundamento direto no art. 182-B, inciso I, do Decreto nº 10.854/2021, regulamentador do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

O Município de Estrela é aderente ao PAT e, nessa condição, submete-se às normas federais que disciplinam o programa. Assim, a cláusula editalícia não representa inovação restritiva ou intervenção arbitrária em relações privadas, mas mera adequação do instrumento convocatório às normas que regem a política pública específica.

O edital, nesse ponto, limita-se a observar comando normativo vinculante, inexistindo margem de discricionariedade para afastamento do percentual estabelecido na regulamentação federal.

Quanto ao item 12.2.24, relativo à vedação ao arranjo de pagamento aberto e à utilização do benefício exclusivamente no Município de Estrela, também não procede a impugnação.

Conforme consignado no Termo de Referência e reafirmado na manifestação da Secretaria de origem, a limitação territorial decorre expressamente das Leis Municipais nº 4.034/2005 e nº 8.296/2025, que vinculam a utilização do benefício ao comércio sediado no território



municipal, com a finalidade de fomentar a economia local e assegurar que os recursos públicos destinados ao programa circulem internamente.

O edital, nesse aspecto, não cria restrição autônoma, tampouco amplia exigência não prevista em lei. Limita-se a reproduzir e operacionalizar disposição constante da legislação municipal vigente.

A adoção de arranjo de pagamento aberto, por sua natureza de ampla interoperabilidade e aceitação em rede nacional, mostra-se incompatível com o modelo legalmente estabelecido no âmbito municipal, pois inviabilizaria o controle territorial exigido pelas normas locais.

Cumprir destacar que o instrumento convocatório deve observar rigorosamente o ordenamento jurídico aplicável ao ente federativo. A Administração, ao conduzir o procedimento auxiliar de credenciamento, encontra-se vinculada às leis municipais em vigor, não lhe sendo dado afastá-las ou relativizá-las por meio do edital.

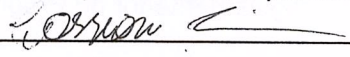
Eventual inconformismo quanto à própria limitação territorial prevista na legislação municipal não se confunde com vício do instrumento convocatório, que apenas lhe dá fiel cumprimento. A impugnação ao edital não se presta à revisão ou ao controle de constitucionalidade ou legalidade de norma municipal vigente, matéria que extrapola a competência do agente de contratação no âmbito do procedimento licitatório.

No caso concreto, as cláusulas impugnadas guardam pertinência direta com o objeto da contratação, encontram fundamento legal expresso e estão devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na manifestação técnica da Secretaria responsável.

Não se verifica afronta aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência ou da competitividade, uma vez que as exigências decorrem de normas legais aplicáveis ao caso e visam a assegurar a adequada execução da política pública municipal.


Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na manifestação da Secretaria de origem, bem como a legislação federal e municipal aplicável, conheço da impugnação apresentada por LE CARD Administradora de Cartões Ltda., para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente as disposições constantes dos itens 12.2.23 e 12.2.24 do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

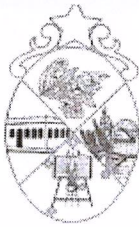
Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, remete-se o presente processo à Assessoria Jurídica para análise e parecer e, após, à Autoridade Superior para decisão final.

Ass: 

Destino:

Repartição: ASSESSORIA JURÍDICA INTERNA

DE ACORDO.

JONAS CRISTIANO FRITSCH
ADVOGADO
OAB/RS 72.203



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA

Rua Julio de Castilhos, 380 – Centro – Estrela/RS
Fone: 39811000

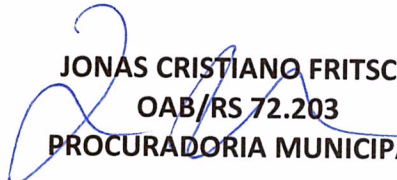
Segue para análise pedido de impugnação do edital do Credenciamento Eletrônico 002/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para o gerenciamento e fornecimento de vale alimentação dos servidores municipais.

O relatório do Sra. Agente de Contratação e da equipe técnica da Secretaria competente são no sentido do indeferimento da impugnação.

Assim sendo, opinamos pela manutenção da decisão pela agente de contratações na sua integralidade, pois encontra-se em consonância com a melhor forma técnica e jurídica sobre o tema, ao passo que as cláusulas editalícias são compatíveis com critérios de razoabilidade e necessidade do Município, bem como pela legislação municipal.

Estas são as considerações desta Assessoria Jurídica, que submetemos a apreciação da Autoridade Superior, opinando pela manutenção do edital na sua integralidade.

Estrela, 23 de fevereiro de 2026.


JONAS CRISTIANO FRITSCH
OAB/RS 72.203
PROCURADORIA MUNICIPAL



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 1284/2026
Requerente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Subassunto: Não informado

Processo Nº
1284/2026

FL

Origem:

Usuário: CARINE ISABEL SCHWINGEL
Repartição: GABINETE DA PREFEITA
Data/Hora: 23/02/2026 13:38
Observação: Homologo parecer, segue para demais trâmites.

Ass: _____

Destino:

Repartição: PROCESSOS LICITATÓRIOS



Assinado eletronicamente por:
CARINE ISABEL SCHWINGEL
975.357.960-87